

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR
E JUDICIÁRIO: REFLEXÃO
ACERCA DO PARRICÍDIO
COMETIDO POR MULHERES

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR
E JUDICIÁRIO: REFLEXÕES
ACERCA DO PARRICÍDIO
COMETIDO POR MULHERES**

MARIA PATRÍCIA CORRÊA FERREIRA

UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA, BRASIL

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E JUDICIÁRIO: REFLEXÕES ACERCA DO PARRICÍDIO COMETIDO POR MULHERES

Resumo

Este artigo discute a forma como os atributos de gênero são manipulados pelos atores judiciais ao lidarem com os processos criminais de parricídio cometido por mulheres, julgados na cidade de Paulo, entre os anos de 1990 e 2002. As sentenças que dão inteligibilidade aos crimes de parricídio em que as filhas são autoras estão associadas aos argumentos que vitimam a mulher por meio da “loucura” e da violência intrafamiliar. Entretanto, nos crimes confessos, a lógica do cumprimento dos papéis de gênero e as narrativas que evidenciam a violência entre pais e filhas não resultam favoravelmente para as mulheres parricidas. Nesses casos, o interesse financeiro se sobrepõe às representações de gênero baseadas no princípio da passividade feminina e da dominação masculina.

Palavras-chave: Judiciário, parricídio, mulheres.

FAMILY VIOLENCE AND JUDICIARY: REFLECTIONS ON THE PARRICIDE COMMITTED BY WOMEN

Abstract

This article discusses how gender attributes are manipulated by judicial actors when dealing with criminal cases of parricide perpetrated by women, prosecuted in the city of São Paulo (Brazil), between 1990 and 2002. The sentences related to the crimes of parricide committed by daughters characterize the women as victims of “madness” or domestic violence. However, when confessing the crimes, parricide perpetrators are not benefited by this logic construed over gender roles and violence between fathers and daughters. In these cases, the financial interest overlaps gender representations based on the principle of female passivity and male domination.

Keywords: Judiciary, parricide, women.

VIOLENCIA EN LA FAMILIA Y EL PODER JUDICIAL: REFLEXIONES SOBRE EL PARRICIDIO COMETIDO POR MUJERES

Resumen

Este artículo discute cómo los atributos de género son manejados por los actores judiciales para resolver los asuntos penales de parricidio cometido por mujeres juzgadas en la ciudad de São Paulo (Brasil), entre 1990 y 2002. Las sentencias que dan inteligibilidad a los delitos de parricidio cometidos por hijas victimizan a las mujeres a través de la “locura” o la violencia doméstica. Sin embargo, en los crímenes confesos, la lógica del cumplimiento de los roles de género y los relatos de violencia entre padres e hijas no resultan favorables para las mujeres parricidas. En tales casos, los intereses financieros se superponen a las representaciones de género basadas en el principio de la pasividad femenina y la dominación masculina.

Palabras-clave: Poder Judicial, parricidio, mujeres.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute questões referentes às representações de gênero e violência intrafamiliar, analisando processos criminais de parricídio cometido por mulheres, julgados na cidade de São Paulo, entre os anos de 1990 e 2002.

Este trabalho está dividido em duas partes. Na primeira, teço considerações sobre as interseções entre família, parentesco, gênero e parricídio, ressaltando a importância dos estudos de gênero que focalizam a diversidade das formas como a violência de gênero é concebida e vivenciada pelas mulheres nos mais diferentes contextos. Esses estudos relativizam o lugar da vitimização feminina, saindo das explicações totalizantes e dualistas. Na segunda parte, analisando as narrativas de cinco processos de parricídio praticados por mulheres, faço algumas reflexões sobre a forma como valores sociais e morais relacionados aos atributos de gênero foram manipulados pelos atores judiciais e o modo como as relações de poder e a violência na família foram tematizadas, identificando as representações sociais que conduzem a produção da verdade processual nos casos pesquisados. Para tanto, focalizo a maneira como os retratos dessas mulheres foram construídos no judiciário e as lógicas argumentativas que pautaram os desfechos dos processos.

Os processos judiciais foram analisados a partir do ponto de vista de Chalhoub (1986) e Ginzburg (1991) ao afirmarem que, embora as falas sejam filtradas pelos agentes da justiça, os processos criminais, como fonte de

análise, permitem recuperar dramas sociais, colocando em perspectiva expectativas, sentimentos vivenciados e a pluralidade dos sujeitos, denotando as contradições e as tensões entre as normas e as práticas sociais.

No que se refere à produção da verdade processual, sigo as sugestões de Corrêa (1983) e Adorno (1999) que asseveram que a subjetividade norteia as interpretações dos valores morais, das regras e das atribuições sociais construídas pelos operadores do Direito (via de regra, imbuídos de preconceitos, discriminações e desigualdades) e que as narrativas estão inseridas em jogos específicos de relações de poder.

De um lado, essas características tocam em aspectos que reportam ao alcance da pesquisa em processos judiciais e, de outro, apontam as especificidades e os efeitos sociais da verdade produzida no campo jurídico.

INTERSEÇÕES ENTRE FAMÍLIA, PARENTESCO, GÊNERO E PARRICÍDIO

“Os golpes de barra de ferro atingiram aquele ambiente que hoje é visto como o último refúgio neste mundo sem coração. Diante de uma realidade social agressiva e hostil, incapaz de superar grandes medos ou gerar grandes esperanças, a vida dentro de casa passou a ser vista como segura e confortável, protegida por sistemas de segurança, polícia particular, alarmes. O que, no passado, era visto como egoísmo tornou-se uma forma de salvação” (Revista Época Nov. 2002. <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/>

0,6993,EPT438371-2117,00.html, acesso em 12/10/2004).

A citação acima se refere ao crime de homicídio praticado por Suzane Richthofen, num bairro nobre da cidade de São Paulo, em 2002. O “caso Richthofen” chocou a sociedade brasileira e foi amplamente divulgado pela mídia até os últimos momentos do julgamento pelo Tribunal do Júri, ocorrido em 2006.

No trecho citado, o jornalista mostra como a família é pensada no senso comum. A instituição é vista como lugar de “refúgio”. A casa é representada como lugar de “salvação,” como proteção dos perigos e da violência. Isso remete à ideia de que as relações familiares naturalmente devem ser estáveis e pacíficas.

De acordo com Muszkat (2002:49), existe uma relação paradoxal entre violência familiar e a visão romantizada da família que reside no fato de que “crianças, mulheres e homens são preferencialmente prejudicados pelas pessoas que, se aprende a pensar, deveriam apenas amá-los.”

Assim como no senso comum, observa-se que os especialistas em Direito de Família ressaltam a imagem ideal de família, isto é, concebem-na como o espaço em que os sentimentos de amor, proteção, refúgio e moralidade imperam (Ferreira 2010). Essa noção de família, definida a partir de princípios funcionalistas de atribuições sociais e de conduta, que compõem o código moral que rege as relações familiares, pressupõe a homogeneidade de interesses e a sua estabilidade, como se observa nesta citação:

“As relações familiares, portanto, são funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa das instituições sociais que cumprem o seu papel maior. A dignidade da pessoa humana, colocada no ápice do ordenamento jurídico, encontra na família solo apropriado para o seu enraizamento e desenvolvimento; daí a ordem constitucional dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente de sua espécie. Propõem-se por intermédio da repersonalização das entidades familiares preservar e desenvolver as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas” (Gama 2001:85) .

A família é idealizada como o lugar onde imperam as relações de amor e de solidariedade. Mas a realidade mostra que as relações familiares envolvem uma complexa dinâmica de relações de poder, competições e rivalidades, gerando conflitos e as mais diversas formas de violência.

Lins de Barros (1987) nos lembra que a família tem que ser analisada como um espaço essencial para o desempenho do poder e da autoridade e, neste sentido, ela não pode ser considerada estruturada exclusivamente nos laços de amor entre seus membros, uma vez que a família, além de ser o lugar onde são

construídas as identidades, também é o espaço social onde as gerações se confrontam. Segundo a autora, a complexidade e a dinâmica das relações na família moderna estão baseadas no entrecruzamento das representações das categorias autoridade e afeto e pelas interpretações mais naturalizadas ou mais intervencionistas das mudanças na vida familiar.

As tensões entre autoridade e afeto associadas à noção de individualidade podem culminar na quebra dos vínculos e reciprocidades (pacificamente ou não) entre pais e filhos. De acordo com Velho (1987), a noção de individualidade, que reafirma a crença no prazer, felicidade e sucesso individuais (que pauta a ideologia do individualismo em oposição à relação com a família de origem) possibilita, em algum momento da trajetória de vida das pessoas, a rejeição da família e a negação dos laços de parentesco. Porém, em outra etapa de suas vidas, elas recuperam os laços com os pais e com os parentes.

O que nos dizem, então, as narrativas dos processos criminais de parricídio que tratam justamente da quebra do cumprimento dos papéis entre os membros da família e de ações extremas causadas pelas tensões nas relações entre pais e filhos (que chegaram ao seu limite) geradas pela não negociação ou negociação frustrada dos conflitos que culminaram na morte dos pais pelos filhos?

Crimes como o parricídio, o incesto, o bestialismo e, em determinadas sociedades, o homossexualismo são considerados antinaturais e remetem ao tema da

moral (Radcliffe-Brown 1978). Assim como o tabu do incesto, o parricídio é um marcador de fronteiras entre natureza e cultura (Lévi-Strauss 1976), cuja prática agride os princípios morais da civilidade socialmente construídos e legitimados. A desordem moral que o parricídio causa está inscrita nos discursos dos magistrados que o definem como um crime antinatural, fundamentado na ausência do amor entre pais e filhos e nos deslocamentos das posições de autoridade e hierarquia estabelecidas socialmente para essas relações.

Os estudos antropológicos postulam que gênero, parentesco e família estruturam a vida social e necessariamente se entrelaçam. Essas categorias estão no campo do simbólico e do construído, não existindo fora da cultura.

A crítica à visão idealizada e naturalizadora de família foi aprofundada por teorias feministas (Piscitelli 1998a, Lauretis 1994, Heilborn 1993) que mostraram que a perspectiva funcionalista, que enfatiza a complementaridade dos papéis sociais, silencia a violência e encobre as formas de dominação e de reprodução das desigualdades nas relações de gênero e familiares (Debert et al. 2008).

Piscitelli (2002), ao problematizar as tensões entre os interesses políticos dos estudos feministas e as perspectivas das teorias sociais, coloca em debate os impasses entre esses estudos. A principal barreira está no descompasso entre a valorização do sentido político da construção de uma identidade feminina e a ênfase nas especificidades e na heterogeneidade dos significados das experiências. A autora salienta que as

teorias sociais contribuíram com reformulações importantes para o conceito de gênero, conduzindo o seu refinamento como categoria de análise.

A categoria gênero incorpora o pressuposto da construção social, histórica e política da subordinação da mulher em relação ao homem. A diversidade dos estudos empíricos em contextos específicos complexificaram as reflexões sobre gênero. Gênero passa a ser uma categoria analítica marcada pelo enfoque nas diferenciações e das relações de poder entre homens e mulheres tomadas como construções sociais e culturais, mantidas de forma hierárquica, assimétrica e relacional. Gênero diz respeito tanto à normatização das relações de parentesco, familiar e das identidades subjetivas, quanto pode ser aplicado em todas as áreas da vida social, como nas organizações políticas, econômicas e institucionais (Scott 1993). É importante frisar, como afirma Saffioti (1999) que, em certas instâncias, o conceito de gênero pode ser ampliado para as relações homem-homem e mulher-mulher, embora seja um conceito que preferencialmente modela as relações entre homens e mulheres, tendo em vista que esse é o padrão normativo socialmente legitimado.

Inclui-se nessa abordagem o desafio de pensar as mudanças estruturais nas relações entre homens e mulheres por meio da pluralidade dos modelos masculinos que, fundamentalmente, devem ser analisados em relação aos femininos e nas mais variadas dimensões sociais (Garcia 1998).

Butler (2003), ao problematizar o con-

ceito de gênero e a relação deste com a questão da identidade sexual, aponta os limites analíticos das teorias sociais e das teorias feministas. A autora afirma que o conceito de gênero, ao comportar o binarismo homem/mulher, leva às mesmas noções totalizadoras da dominação masculina que a própria teoria feminista critica, e aponta os perigos das teorias sociais caírem no que ela denomina de domesticação acadêmica.

As categorias feminino, masculino, homem, mulher, corpo e sexo simplificam e naturalizam as identificações sexuais. Segundo Butler (2003), as identificações são contextuais, plurais, circunscritas em múltiplas possibilidades de sujeitos, num devir constante. A autora sugere que essas categorias assumem (re)significações que vão além da noção de estabilidade e da coerência impregnada na estrutura binária e dualista das identidades e das relações entre homens e mulheres contidas nas análises acadêmicas e feministas baseadas no conceito gênero. Para a autora, as distinções que as teorias de gênero fazem entre sexo como natural e gênero como construído é uma ficção, pois considera que ambos são naturalizados por construtos discursivos e culturais. Sexo como um dado natural deve ser compreendido como um efeito do aparato da construção cultural de gênero que, por sua vez, assim como o sexo, tem seu peso naturalizador por restringir as possibilidades de identificações sexuais. As categorias de identificação são, nas palavras de Butler (2003), construções culturais arbitrárias, fábulas de gênero e as suas naturalizações são

produto de construções discursivas que visam manter a ordem dominante e seus sistemas de poder.

Dessa forma, Butler (2003) chama a atenção para a necessidade de se repensar as categorias de identidade sexual, na medida em que são reificadas pelas construções hegemônicas e binárias da heteronormatividade, e de se analisar as possibilidades de seus deslocamentos. Ao invés de “uma sexualidade com identidade masculina, em que o masculino atua como causa e significado irreduzível dessa sexualidade” (Butler 2003:56), a autora propõe pensar a construção da identidade em termos de relações fálicas de poder. Assim, pode-se, de um lado, analisar as ambiguidades, as incoerências, as ressignificações, as convergências e os deslocamentos das identificações e, de outro, compreender as reestruturações das possibilidades do falicismo, especificamente, pelas relações que subvertem as identidades de gênero. Como pondera Piscitelli (1998a:55), o essencial nesses estudos é a possibilidade das contribuições teórico-analíticas irem além do viés puramente político no sentido de perceber “como as construções são utilizadas como operadores metafóricos para o poder e a diferenciação em diversos aspectos do social.”

Tal como no gênero, a ambivalência da relação entre natureza e cultura também se apresenta nas relações de parentesco. Isto se dá pelo fato de o parentesco ser uma construção social (que define diferenças, direitos e obrigações) ancorada numa construção biológica (os laços de sangue). A ambiguidade

do parentesco é ainda mais evidente nas relações entre pais e filhos, pois são culturalmente naturalizadas, especialmente quando se trata da questão da autoridade e do afeto, cujas posições são hierárquica e assimetricamente constituídas no interior da família. Estas questões não podem ser dissociadas do gênero, já que nas relações familiares são reproduzidas hierarquias, diferenças, desigualdades e oposições entre homens e mulheres (Piscitelli 1998b).

No que tange à questão da situação da mulher a partir da perspectiva de gênero, Corrêa (1990) menciona a dificuldade de conciliar análises que evidenciem a opressão feminina ao mesmo tempo em que problematizem a noção comum de mulher como sexo frágil, pois as imagens da mulher trabalhadora e da revolucionária foram tradicionalmente apresentadas como opostas. De acordo com a autora:

“Ao mostrarmos os mecanismos da ‘construção’ desta noção, parecemos mostrar também a inevitabilidade da subordinação e a quase cumplicidade de um ser assim construído com aquela opressão – sem falar nas possíveis leituras, cínicas ou não, das vantagens que esta definição propicia. Pois se pensarmos nas regras, explícitas ou implícitas, do comportamento feminino modelar, veiculada ao nível institucional na sociedade brasileira (sistema escolar, cultural, jurídico e etc.), a produção da mulher doméstica, dócil, submissa, parece uma consequência quase inevitável – unicamente as exceções, demonstradas em pesquisas, a esse produto acabado, são muitas para serem descartadas,

o que tampouco anula a realidade da opressão específica.” (Corrêa 1990: 284-285).

Refletir sobre as relações de gênero como relacionais e com o enfoque na diversidade das experiências implica o reconhecimento de que as mulheres não estão em permanente estado de subordinação e dominação (Grossi 1995). Gregori (1993, 2003) chama a atenção para o aspecto simplificador das análises rígidas e deterministas que resultam da visão dualista de significação da mulher como passiva e frágil e do homem como ativo e violento. Ao mudar o foco para os contextos nos quais as agressões ocorrem é possível perceber as mais variadas formas de manifestações de violência e as suas mais diversas motivações e significados.

A violência entre homens e mulheres na conjugalidade resulta no rompimento de um código de reciprocidade, gerando uma dinâmica de agressões, vivenciadas e praticadas cotidianamente pelas partes envolvidas, que podem culminar em assassinato (Ferreira 2002, 2009). É possível observar essa característica nas relações de violência entre pais e filhos narradas nos processos judiciais de parricídio. Os crimes de parricídio contam histórias em que os filhos rejeitaram os laços de parentesco, de lealdade e de reciprocidade com os pais. Assim como ocorre nas relações de violência conjugal, as relações conflituosas entre pais e filhos também decorrem de um contexto relacional que deve ser analisado.

No que diz respeito ao uso do gênero pelo judiciário, Corrêa (1994) afirma que a utilização da noção de gênero,

ao questionar as bases do modelo dicotômico das relações entre homens e mulheres (como a relação algoz e vítima, ativo e passivo), pode possibilitar uma melhor aplicação da justiça. Todavia, segundo a autora, “sua assimilação social, incluindo aí o sistema jurídico, será, com certeza, uma revolução mais longa” (Corrêa 1994:131).

AS MULHERES PARRICIDAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS

A pesquisa foi realizada nas 1ª e 5ª Varas do Tribunal do Júri da cidade de São Paulo. Para localizar os crimes de parricídio, parti da pesquisa nos Livros de Registro, nos quais constam as notificações dos crimes contra a vida (homicídios, tentados e consumados, abortos, suicídios e infanticídios, de acordo com os artigos 121 a 127 do Código Penal). Para o período que abrange a pesquisa (1990 a 2002) foram consultados 125 livros (78 da 1ª Vara e 47 da 5ª Vara), cada um com 200 páginas, número estipulado pelo judiciário para o seu encerramento. Esses livros informam sobre os inquéritos que envolveram os referidos crimes enviados às Varas Criminais para receber a apreciação do Ministério Público, ou seja, para se posicionar denunciando, solicitando mais investigações ou pedindo o arquivamento dos autos. Porém, nesses livros, não consta se o crime notificado teve seu curso prosseguido com a denúncia.

Para saber quando os casos envolviam pessoas da mesma família e o grau de parentesco entre elas, o primeiro passo

foi a identificação, no Livro de Registro, dos acusados e das vítimas que possuíam um sobrenome em comum. Um dos obstáculos no trabalho de busca dos processos criminais estava no fato de que nem todas as notificações continham os nomes dos acusados. Essa informação é fornecida pelas delegacias; quando os acusados não eram presos em flagrante ou quando os suspeitos estavam foragidos, muitas vezes, as autoridades policiais não os identificavam.

Ao restringir a busca dos casos aos filhos acusados que possuíam o mesmo sobrenome dos pais, foram excluídos do universo da pesquisa os crimes de parricídio ocorridos em outros tipos de família, como, por exemplo, nos casos de filhos adotados que não haviam sido registrados com o sobrenome dos pais adotivos. Essa limitação da pesquisa ocorreu pela inviabilidade de localizar e desarquivar todos os processos instaurados durante os 12 anos de abrangência da pesquisa.

Após a identificação de acusados e vítimas que possuíam o mesmo sobrenome, outro entrave surgiu: a impossibilidade de consultar os processos em virtude de seus trâmites legais. Os processos que não puderam ser consultados foram aqueles que estavam no Supremo Tribunal de Justiça (STJ) para Recurso e os que estavam nas mãos de promotores e juizes para darem seus pareceres. Os processos consultados foram os que se encontravam concluídos e arquivados no Arquivo Geral de Justiça do Estado de São Paulo, os que estavam em andamento nos cartórios,

no setor de protocolo, no setor de foragidos (acusados que haviam sido identificados, mas encontravam-se evadidos) e os arquivados que ainda estavam no Fórum, esperando para serem transferidos para o referido arquivo. Vale ressaltar que sem a cooperação e a solicitude dos funcionários de todos esses setores do Fórum Criminal esta pesquisa não teria sido possível.

Apesar da complexidade que envolveu a localização dos processos, selecionei 32 casos de parricídio que foram todos scaneados. Esses processos correspondem a 34 acusados porque em dois deles o crime foi praticado por dois irmãos. Nesse universo, há cinco casos em que as acusadas foram as filhas,¹ cujas informações gerais estão no Quadro 1.

Os processos pesquisados tratam de trajetórias de vida e de famílias diversas. As histórias retratadas neste artigo desvelam a diversidade de posições que as mulheres parricidas adquiriram nos processos judiciais: elas mataram para se defender; induzidas por distúrbios mentais; e também para garantir interesses pessoais e vantagens materiais. É a partir da legítima defesa, da inimputabilidade e do crime premeditado que analiso o drama de cinco mulheres acusadas de parricídio.

A LEGÍTIMA DEFESA

Nos casos pesquisados, as absolvições por legítima defesa estão associadas ao contexto da violência intrafamiliar rotinizada em que são expostas as agressões praticadas pelo pai contra as acusadas e aos demais integrantes da família.

Quadro 1
 Informações gerais sobre os processos das mulheres parricidas

Ano	Crime	Perfil/Filha	Arma	Local	Motivo	Desfecho
2002	Homicídio consumado da mãe e tentado do pai.	Viúva, 32, autônoma, branca.	Revólver	Rua	Interesse financeiro	Condenada a 30 anos de reclusão
2002	Homicídio consumado do pai e da mãe.	Solteira, 19, estudante, branca.	Porrete	Casa da família	Interesse financeiro e liberdade para namorar	Condenada a 39 anos e seis meses de reclusão
1996	Homicídio consumado da mãe	Solteira, 29, do lar, negra.	Picareta	Casa da família	Para morar sozinha na casa.	Absolvição sumária/ Inimputabilidade
1997	Homicídio consumado do padrasto.	Solteira, 20, secretária, parda.	Barra de Ferro	Casa da família	Para se defender e proteger a família das agressões do padrasto.	O Ministério Público solicitou o arquivamento dos autos por legítima defesa
1991	Homicídio consumado do pai.	Solteira, 18, estudante, parda.	Revólver	Rua	Para se defender das ameaças do pai que estava alcoolizado e armado.	Impronunciada/ Legítima defesa

Fonte: 1ª e 5ª Varas do Juri da cidade de São Paulo

No primeiro caso (Proc. 1410/97-0), a filha (18 anos, estudante, parda), que matou o pai (46 anos, baiano, pensionista) com um revólver, declarou que ele era alcoólatra e, quando estava em estado de embriaguez, agredia e ameaçava seus familiares. No dia do crime, a acusada, que estava grávida, ao passar com sua irmã pela rua próxima à casa dos pais, foi perseguida pela vítima. Segundo a acusada, seu pai estava “visivelmente bêbado e cambaleante, veio a cair, tendo o revólver escapado de suas mãos.” Por isso, ela conseguiu pegar a arma e pediu para que o genitor fosse embora, contudo ele disse que ela não tinha coragem para atirar, fazendo-lhe ameaças. Para se defender, a filha atirou no pai e seguiu para a Delegacia de Polícia onde relatou o fato. O defensor alegou que:

“Os parentes noticiaram as ameaças, reiteradas vezes, feitas pelo ofendido contra todos os seus familiares, já tendo havido de sua parte tentativa de homicídio de sua própria mãe, na cidade de Ilhéus-BA, e, certa vez, chegou mesmo a jogar ácido do rosto do cunhado. Além do mais, a ré se encontrava grávida, o que não foi o bastante para comover a vítima e iniciar seu ato”.

O promotor fez a denúncia e solicitou a pronúncia. O juiz, em concordância como o promotor, pronunciou a acusada, justificando que não havia provas suficientes para acatar o argumento da legítima defesa. A fim de modificar a sentença, o defensor destacou no Recurso os elementos que considerava favoráveis à acusada, como a “natureza” passiva e frágil das mulheres exempli-

ficada no fato dela estar grávida e na necessidade de lembrar a “observação natural de que não é comum o crime de filhas contra pais”.

O recurso judicial resultou em absolvição, cujas razões foram baseadas na crítica ao mau uso do poder paterno e do histórico de violências praticadas pela vítima, relatados nos depoimentos. Além da personalidade violenta da vítima, foram enfatizadas as ameaças à filha (o pai dizia que “a fizera e tinha o poder de destruí-la”) e o pedido dela, na delegacia, para que os policiais socorressem o pai após o crime.

No segundo caso (Proc. 1387/91-1), a filha (18 anos, secretária, parda) matou o padrasto (39 anos, mineiro, desempregado) com uma barra de ferro. A vítima era alcoólatra, já havia sido presa por roubo, era usuária de drogas, assim como comercializava os entorpecentes. A mãe e os irmãos da acusada sofriam violência física e ameaças. No momento do crime, o pai estava armado com um facão. A filha, depois de atingi-lo com uma barra de ferro, fugiu e por este motivo não há o seu depoimento no inquérito policial. A mãe descreveu a cena do crime:

“Que por volta das vinte e três horas a depoente chegou em sua residência, do trabalho, quando seu companheiro encontrava-se em frente à casa, bebendo cerveja e cachaça, e ao vê-la passou a ofendê-la dizendo que a depoente estava com ‘macho’ e que esta era ‘puta’, ‘galinha’ e que ‘um dia iria pegá-la e deixá-la estirada no chão’; que, embora a depoente insistisse em dizer que acabara de sair do

trabalho (a mesma é diarista), o argumento não convenceu seu companheiro. Entretanto, como era rotina tal comportamento, tanto lúcido quanto alcoolizado ou drogado, a depoente entrou em casa e passou a providenciar comida para os filhos.

Que após alimentar as crianças, a depoente foi dormir, quando algum tempo depois, foi acordada por sua filha de dez anos, que gritava dizendo que o pai estava colocando fogo na casa. Que, ao despertar, constatou que, efetivamente, os arredores da casa encontravam-se em chamas. Que não satisfeito, seu companheiro desconectou o botijão do fogo e lançou fogo sobre o mesmo, utilizando-se de um jornal. Que, concomitantemente, tentava entrar no quarto em que estava a depoente e seus filhos e, como a depoente estava amedrontada, não abriu a porta, seu companheiro a arrombou. De posse de um facão, ele passou a agredi-la no rosto dizendo que iria matá-la, (...) voltou-se contra a filha e disse que primeiro iria matar esta e desferiu por diversas vezes o facão contra a mesma, quando ela tentava defender-se com uma cadeira, porém como este insistia em atingi-la, a filha apossou-se de uma barra de ferro (utilizada para travar a porta) e acertou-lhe a cabeça”.

A partir do critério da adequação do comportamento social e dos papéis de gênero, o promotor avaliou o relatório da delegacia e decidiu arquivar os autos. O promotor julgou que o crime decorreu da necessidade de defesa, considerada legítima diante das amea-

ças e agressões da vítima.

O fato de a vítima ser considerada uma ameaça à família e por não cumprir as atribuições de pai dedicado ao provimento e proteção do lar, não garantindo o bem-estar dos filhos e a paz familiar, respaldou a absolvição das mulheres parricidas pela justificativa da legítima defesa. Como afirma Corrêa (1983) para os crimes passionais, os valores culturais e atribuições sociais de gênero orientam a maneira como os argumentos são construídos no judiciário, influenciando os desfechos dos processos. Corrêa mostra que até nos casos em que as mulheres são autoras dos crimes, os operadores do Direito estrategicamente as colocam na posição de subordinadas e de vítimas, naturalizando a imagem da mulher como frágil e passiva, conduzindo os casos para as absolvições.

Destacam-se, nos casos analisados, as cenas de violência intrafamiliar rotinizada com pai protagonizando o papel de responsável pela convivência marcada por violências físicas, verbais e emocionais contra os membros da família. A rotinização da violência entre pais e filhos desnuda a instabilidade entre os afetos familiares e o seu ápice com o parricídio simboliza o rompimento com uma ordem moral estabelecida por sua contraposição às representações sacralizadas da família como lugar de proteção, amor e solidariedade.

A INIMPUTABILIDADE

A parricida inimputável (Proc. 3630/96-1) vivia com a mãe (55 anos,

do lar, negra) e a irmã (13 anos, estudante). De acordo com os depoimentos da irmã, após chegar da escola, encontrou a mãe morta na cama e informou o crime à polícia, dizendo que, apesar de não ter presenciado o crime, sabia que a acusada havia usado uma picareta (pedaço de ferro) para matar a mãe enquanto estava dormindo, pois a viu manusear este objeto ao chegar da escola. De acordo com as declarações da irmã, a parricida mudou-se para um quarto nos fundos da casa onde passava a maior parte do tempo sozinha, fazia ameaças de morte porque não gostava da irmã nem da mãe, e, ao receber os policiais no dia do crime, a acusada agiu como se nada tivesse acontecido.

A empregada da família (54 anos, diarista), em seu depoimento, declarou que, nas brigas entre mãe e filha, havia ameaças, xingamentos, que culminavam com a mãe mandando a filha sair de casa. De acordo com um vizinho (32 anos, supervisor, desempregado), a acusada não costumava sair, era uma pessoa reservada. Já a mãe, ao contrário da filha, era popular na vizinhança. Porém, depois da morte do filho, ela mudou o seu temperamento, tornando-se “calada e amuada,” passando por várias religiões (praticou o candomblé, frequentou a igreja Batista e fixou-se como testemunha de Jeová), pois “havia perdido o sentido da vida.” Segundo a tia (44 anos, diarista), nos últimos meses a acusada apresentava distúrbios emocionais, passou a ser medicada em um posto de saúde sem, contudo, o médico ter dado diagnóstico.

Em seu depoimento, a acusada (29

anos, solteira, desempregada, negra) declarou que tinha a intenção de morar sozinha na casa da frente, mas negou o crime. Consta, ainda, que sua mãe indicou um médico que lhe receitou remédios que a faziam se sentir mal e inclusive a fizeram engordar. A pretensão da acusada de morar sozinha e as ameaças de morte foram os indícios que levaram o delegado a acreditar na sua culpabilidade, além de que o crime teria sido confessado ao policial que a prendeu em flagrante.

Conforme mostram os depoimentos, esta dramática história entrelaça vulnerabilidades emocionais e estruturais. De um lado, a mãe, pobre, viúva, chefe de família, que tentava lidar com a dor da perda de um filho e que, ao mesmo tempo, vivia em conflito com a filha que apresentava sintomas de distúrbios mentais; de outro, a filha que não possuía condições de acesso a um sistema de saúde adequado para poder lidar com seus problemas psicológicos e que optou pela fuga da convivência familiar ao preferir se isolar no quarto dos fundos da casa, em virtude das desavenças e discussões com a mãe e com a irmã.

Após ser denunciada, a filha parricida foi submetida ao exame de insanidade mental, que atestou a sua inimputabilidade. Nos procedimentos de tal ordem, é reconstituído pelo médico psiquiatra o histórico de saúde física, psicológica e realizada uma avaliação do comportamento social do acusado por meio da anamnese, exame baseado numa entrevista, que tem por objetivo recuperar as lembranças do examinado e relacioná-las à doença.

Nessa entrevista, constam informações sobre antecedentes familiares e antecedentes pessoais. Menos do que reconstituir uma história, os médicos, assim como os operadores do Direito, selecionam e interpretam um conjunto de fatos que envolvem valores, sentimentos e expectativas, cujo resultado é a construção de um retrato dos acusados (Foucault 2010).

De acordo com o item “antecedentes familiares e pessoais” do exame de insanidade, a acusada:

“Nasceu de parto normal, a termo, domiciliar, sem assistência médica. Desconhece problemas gestacionais e perinatais. Não sabe se contraiu viroses comuns na infância. Não informa sobre desenvolvimento sômato psíquico. O pai teria morrido quando ela estava com seis anos. Diz que nunca teve mãe e que a madrasta ‘morreu há 3 ou 4 meses atrás’ em casa, não sabe do que morreu. Tem apenas uma irmã mais nova. Considera-a boa pessoa. Parou de estudar na quinta série, com 16 anos, porque queria trabalhar. Tem trabalhado como doméstica e embaladora de firma. Do pai, lembra-se vagamente, bem como da ‘madrasta’. Não se dava bem com esta, ‘talvez por causa da casa’. Quando foi presa, não estava trabalhando. (...) Exibe expressão de grande angústia e desencanto ao responder que não gosta de ser negra, com um meneio de cabeça e dar de ombros”.

Na “súmula psicopatológica,” consta que a acusada:

“Comparece à entrevista com vestes simples e higiene sofrível. Está lúcida

e precariamente orientada quanto ao tempo, espaço e à própria identidade. Obviamente, há severo comprometimento das funções mentais básicas. Há, fundamentalmente, características de alheamento, estranheza e aflição. Refere-se estar sofrendo muito na prisão: ‘eu estou muito judiada, as outras moças, (...) mexem nas minhas coisas (...)’. Sofre assédio sexual das outras presas. (...) Apresenta amnésia lacunar para o delito narrado na denúncia. A inteligência é empobrecida pela interferência de ideias e interpretações delirantes. Não relata e não é apurado no momento distúrbios de sensopercepção. Humor contido e afetos embotados. Tem como planos para o futuro ir para casa e trabalhar. Quando perguntada sobre o que e em que tempo, responde: ‘não sei’. O que mais gosta na vida é trabalhar”.

A acusada declarou que estava sendo “muito judiada” na cadeia e que sofria assédio sexual por parte das presas. O abuso sexual praticado pelas companheiras de cela mostra a forma como o parricídio é representado na prisão. A representação social do parricídio como um dos piores crimes que uma pessoa pode cometer fundamenta a existência, nas prisões, de uma “moral dos presos”. Os detentos, por meio de uma espécie de punição privada, praticam, nas celas, violência sexual nos acusados de parricídio como forma de castigo. Trata-se da submissão daqueles que cometem o parricídio, considerado um crime antinatural, à relação sexual homossexual, que também é representada socialmente como antinatural.

O promotor fez a denúncia e qualificou o motivo do assassinato como

torpe pela intenção da acusada de tomar posse da casa e da aposentadoria da mãe, alegando que o assassinato foi ofensivo não só ao “sentimento ético-social médio, como também impregnou o motivo de abjeção e repugnância”. Assim, os argumentos do acusador focalizaram o crime em si e os seus efeitos na opinião pública relativos aos aspectos morais.

Após o resultado do exame de insanidade mental, que constatou que a acusada não tinha capacidade de discernir sobre seus atos, o defensor e o promotor, em suas alegações finais, pediram a absolvição sumária da acusada. O defensor sustentou a negativa de autoria e, subsidiariamente, a inimputabilidade e o promotor acatou o parecer dos peritos.

Segundo as alegações finais do defensor:

“Requer esta defensoria a impronúncia da ré. A acusada nega que tenha cometido tal delito, tanto na fase inquisitorial, como também em juízo. Dentre as provas carreadas aos autos, observa-se que a autoria delitiva não está caracterizada. Assim, de rigor a impronúncia da ré. Não sendo este entendimento de V. Exa., deve-se observar que foi instaurado Incidente de Insanidade Mental, o qual concluído, trouxe a certeza dos peritos no sentido de que a acusada ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato praticado. Subsidiariamente, portanto, pleiteia-se a Absolvição Sumária da acusada, bem como a expressa *medida de segurança* aplicável”.

O promotor fundamentou sua opinião da seguinte forma:

“Logo após o interrogatório foi instaurado o incidente de insanidade mental, o qual concluído, trouxe a certeza dos peritos no sentido de que a ré era, por doença mental, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato praticado. Colada no *caput* do artigo 26 do Código Penal, o procedimento deve prosseguir com a presença de curador, consoante artigo 151 do Código de Processo Penal. Nesta fase, o caso é de absolvição sumária, com a expressa menção de medida de segurança aplicável. Considerando a conclusão dos senhores médicos e o respaldo trazido pelo artigo 97 e seu § 1º do Código Penal, a Justiça Pública pugna pela internação da ré em hospital oficial de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de dois anos, perdurando enquanto não for constatada, por nova perícia médica, a cessação de periculosidade”.

A absolvição sumária foi fundamentada na sentença do juiz nos seguintes termos:

“A materialidade do delito restou cabalmente comprovada pelo laudo de fls. 68, no qual se concluiu que a vítima teve como causa da morte ‘traumatismo crânio encefálico por ação de agente contundente’. A prova oral encerrada aos autos fls. 46/48 e 56v indica a ré como autora dos delitos, em especial o depoimento do policial, fls. 46, que afirma ter presenciado o momento em que a ré confessou a autoria do delito. Da mesma forma, o depoimento de T., irmã da ré e filha da vítima (fls. 42), que

afirmou ter presenciado, ao chegar da escola, a ré mexendo sob a pia, local onde posteriormente encontrada a arma do crime. T. relata ter sofrido ameaças por parte da ré, bem como o fato de uma absoluta indiferença da ré ante a notícia dada pela própria T. quando descobriu o corpo da vítima. Não foram trazidos aos autos, até a presente fase, elementos capazes de infirmar as qualificadoras apresentadas na denúncia, pelo que hão de ser mantidas. Em que pese se encontrarem presentes todos elementos bastantes para a pronúncia da ré, em incidente de insanidade mental, a ré sofre de Esquizofrenia Hebefênica, o que a tornou inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, estando, via de consequência, incurso no artigo 26 “caput” do Código Penal; portanto deixo de pronúnciá-la nesta fase”.

Além da exclusão social relacionada à loucura e à pobreza, a parricida enfrentava uma terceira forma de exclusão, a discriminação racial, ao expressar no exame de insanidade mental que não gosta de ser negra. A questão racial é um ponto que chama a atenção nesse processo porque não foi alvo de comentários ou argumentos por parte do defensor da acusada e tampouco por parte do promotor. Não consta nos fundamentos dos operadores do Direito, transcritos acima na íntegra, nenhuma referência à relação entre as determinações biologizantes do racismo e as concepções morais que envolvem o crime de parricídio.

O preconceito racial no Brasil tem como uma das mais abomináveis

consequências a autodiscriminação, fruto da constituição histórica dos ideais raciais no país (Munanga 2004). Schwarcz (1993), Corrêa (1998) e Munanga (2004) mostram a maneira como as ideologias raciais foram reproduzidas pela elite intelectual brasileira nos campos do Direito, da Medicina e da política. A pregnância dos estereótipos raciais nas representações sobre a mulher negra e a sua relação com a sexualidade foi abordada consistentemente por Corrêa (1996) e Moutinho (2004) ao analisarem seus efeitos e deslocamentos nas relações de gênero. Estudos de historiadores que analisaram processos criminais como Chalhoub (1986), Esteves (1989) e Caufield (2000) evidenciam que a questão da raça/cor cruzada com outras variáveis como classe social e gênero é essencial para a compreensão da relação entre racismo e exclusão social nos argumentos dos atores judiciais. Vargas (2000), em seu estudo sobre crimes sexuais, mostra como a classificação racial é operacionalizada nesses tipos de processos e revela que os argumentos racistas – que, numa linha degenerativo-evolutiva, relacionam o negro ao “primitivismo”, à violência e à criminalidade – são persistentes nas lógicas argumentativas que conduzem às condenações dos acusados de estupro no judiciário em São Paulo.

É curioso, portanto, que, no caso de parricídio que envolve uma mulher negra, somente quando lhe é facultada a palavra no exame de insanidade apareçam referências aos estigmas sociais e raciais vivenciados por ela, algo que

não se evidencia nas falas das testemunhas nem nas fundamentações dos operadores do Direito. De todo modo, ficam em aberto as perguntas: por que os operadores do Direito não utilizaram, em suas narrativas, argumentos de ordem racial, silenciando essa questão no caso analisado? Há especificidades nos processos de parricídio cometido por mulheres negras e pardas que fazem com que os magistrados não utilizem argumentos de ordem racial nos casos julgados no período em questão na cidade de São Paulo?

Nos processos de mulheres pardas, analisados neste artigo, também não há referências de relações entre a categoria raça/cor com desvio moral e parricídio. Entre os casos de filhas parricidas pesquisados, havia apenas uma acusada definida como negra. A cor negra foi primeiramente definida no auto de prisão em flagrante; ao ser qualificada e pregressada, a acusada foi declarada como parda e no interrogatório em juízo sua cor foi designada como preta.

Adorno (1999), a partir da pesquisa em 297 processos instaurados e julgados nas varas criminais na cidade de São Paulo, entre os anos de 1984 a 1988, argumenta que a classificação racial operada nos processos penais é de difícil confiabilidade. Nos formulários preenchidos nas mais variadas instâncias do Sistema Judiciário, a cor dos acusados pode ser definida pela opinião dos funcionários, pela simples reprodução da informação que já havia sido fornecida em outros formulários, pela opinião das testemunhas e pela autoclassificação do réu. O autor

afirma que todos esses procedimentos relativizam a credibilidade da classificação racial nos processos.

Ao analisar o perfil dos acusados, Adorno constatou que, no decorrer do processo, há a tendência de um “empardecimento” dos réus, ou seja, a cor do réu segue um ponto médio: em certos casos negros clareiam e se tornam pardos e brancos escurecem e também se tornam pardos. O autor sugere que a existência de pessoas classificadas como pardas acaba por turvar e até mesmo abrandar a discriminação racial ao ser aplicada a lei penal. Outro ponto salientado em sua pesquisa é o fato de, apesar da cor se revelar um poderoso meio de discriminação penal, “curiosamente, as maiores taxas de absolvição também se encontram entre os negros”, levando-o à hipótese de que “para o bem ou para o mal, réus negros tendem a ser alvo privilegiado tanto nas sentenças condenatórias quanto das sentenças absolutórias” (Adorno 1999:329).

Em relação à parricida negra, existe a possibilidade de que a inimputabilidade tenha se sobreposto às questões raciais, pois o caso já havia sido facilmente resolvido pela Justiça por meio do laudo dos peritos no exame de insanidade mental. A “loucura” feminina pode ser um eixo fundamental para que o campo jurídico explique os crimes cometidos por mulheres, pois, inseridas na condição de inimputáveis, elas podem ser encaixadas às noções de passividade e de fragilidade, conforme a norma das atribuições de gênero.

Quando a inimputabilidade se apre-

senta como fato indubitável para a família e para promotores, juízes e jurados no Tribunal do Júri, ela passa a ser um meio eficaz e facilitador da solução dada pelo judiciário ao crime de parricídio. A inimputabilidade por si mesma atribui inteligibilidade ao parricídio, como pode ser observado nas palavras do Promotor de Justiça ao afirmar, em um despacho datado de maio de 1997, que:

“O resultado do exame médico-legal é compatível com a dinâmica dos fatos descritos na denúncia. Na verdade, somente a inimputabilidade explicaria o crime cometido contra a genitora”.

A sentença da parricida foi promulgada em julho de 1997 e, a partir desta data, a acusada deveria cumprir medida detentiva (Medida de Segurança) em um “estabelecimento adequado”. Contudo, em março de 1999, dois anos após a sentença, a acusada continuava em uma prisão comum, tratada como criminosa e não como doente mental, conforme informações na certidão emitida pelo defensor:

“Segundo informação de fls. 137, a ré encontra-se em cadeia pública há vários meses, em situação ‘aflictiva’, conforme notificado pelo diretor daquele estabelecimento. Embora inimputável, o laudo de insanidade não menciona periculosidade, havendo que se ressaltar que a ré não registra nenhum envolvimento criminal anterior. Assim, visando evitar maiores danos à saúde mental da acusada e somar a ilegalidade de sua manutenção em cadeia pública, embora doente,

requer-se aguarde a ré em prisão domiciliar o surgimento de vaga em manicômio judiciário”.

O promotor manifestou-se contrário à solicitação de transferência da parricida para cumprir prisão domiciliar devido à “incompatibilidade com a medida imposta à acusada”. Ela deveria cumprir a medida detentiva em Hospital de Custódia e Tratamento, como determinado na sentença. Para o defensor, a prisão domiciliar seria uma alternativa mais justa e humana ante a falta de vaga em instituição especializada. Em abril de 1999, o juiz se posicionou solicitando a formalização da prisão e a expedição de guia de internação afim de “ajudar na adequada colocação da ré”.

Os acusados absolvidos por inimputabilidade, embora poupados de uma reclusão em presídio e de serem liberados da responsabilidade penal, passam a ter liberdade vigiada e restrita, têm seus direitos civis anulados e são obrigados a cumprir medidas jurídicas (denominadas de medidas de segurança) que os afastam do convívio social. Os inimputáveis representam, assim, um perigo em potencial, potencial este que está atrelado ao estigma da loucura.

Observa-se no processo analisado a ineficiência do Estado no encaminhamento dos inimputáveis para cumprir as medidas de segurança firmadas nas sentenças dos juízes. Segundo Maia & Fernandes (2002:161), as instâncias que regulam as relações sociais não deveriam ser apenas coercitivas, posto que isto obscurece o fato de que elas tam-

bém devem oferecer oportunidades e recursos para que os indivíduos e grupos possam exercer a cidadania. Como sugere Senra (2004:46), essas medidas parecem “adquirir certo caráter de punição que coloca em xeque seus próprios objetivos no tocante à proteção individual a que se propõe”.

OS CRIMES PREMEDITADOS

Os dois casos em que as mulheres planejaram o parricídio escapam às explicações usuais presente no imaginário social sobre o que leva um filho a matar os próprios pais, como a dependência de drogas, o abuso sexual, a violência física e a doença mental.

O primeiro caso é o de Suzane Richthofen (Proc. 052.02.4354-8), citado no início deste artigo. O pai de Suzane era engenheiro civil, alemão, 49 anos; a mãe era médica-psiquiatra, tinha 50 anos e natural de São Paulo. A filha tinha, à época do crime, 19 anos, era estudante de Direito e juntamente com o namorado e o irmão deste planejou e participou dos assassinatos. De acordo com o primeiro depoimento de Suzane, prestado na delegacia, o “convívio familiar era harmonioso”, ressaltando os conflitos que os pais tiveram com algumas empregadas que resultaram em demissões. Suzane falou do hábito de levar seu irmão, às escondidas, para uma casa de jogos eletrônicos e que, na noite do crime, havia ido comemorar o aniversário de namoro com Daniel em um motel, usou maconha e, em seguida, foi buscar seu irmão na casa

de jogos, retornando para a casa de seus pais. Vendo que sua casa havia sido assaltada, chamou a polícia para averiguar o que aconteceu e os policiais lhe informaram das mortes. Apesar de constar nos depoimentos o uso de maconha, esse não foi um tema problematizado pelos defensores nem pelos promotores. A centralidade da discussão se manteve nas motivações financeiras e no controle dos pais de Suzane em relação ao seu namoro com Daniel.

No segundo depoimento, Suzane complementou o primeiro com informações sobre sua vida familiar. Ela narrou que seu pai “era muito bom” e que, a despeito de ele fazer uso de bebida alcoólica diariamente, nunca a teria agredido fisicamente. Os pais não estavam satisfeitos com o namoro, pois Daniel não tinha o mesmo “nível cultural” e queriam que ela “procurasse alguém melhor”. Suzane declarou que sua mãe desejava que “se casasse com um alemão,” deixando de incentivá-la em seu relacionamento. No entanto, o namoro de Suzane não chegou a ser proibido porque, segundo ela, os pais casaram sem o consentimento de seus avós.

No segundo depoimento de Suzane, consta que ela nunca havia sido agredida por seu pai. Porém, no terceiro interrogatório, as contradições começaram a surgir. Suzane afirmou que já havia recebido um tapa de seu pai por causa de uma discussão sobre seu namoro e que ele “chegou a falar que ia deserdá-la” caso continuasse seu relacionamento amoroso.

A defensora usou o argumento de que a “liberdade para amar” foi a real mo-

tivação de Suzane e que a proibição do namoro teria sido “flagrantemente ilegítima”; além do mais, a agressão que Suzane sofrera lhe provocou “profunda dor moral, humilhação, foi vexatório, aviltante, foi ela tratada como uma menininha irresponsável e mimada”. Destarte, a advogada colocou em debate a legitimidade da autoridade dos pais sobre a filha.

A defesa reconheceu que “tais fatos estão longe de autorizar um homicídio”, não obstante, os motivos elencados para defender Suzane seriam suficientes para provar a sua não “depravação de caráter”. Segundo a advogada:

“Vivemos em uma sociedade ocidental, no século XXI, em que os pais não têm mais o ‘direito’ de escolher maridos para suas filhas, fugindo ao bom senso comum de que as filhas tenham que encontrar os namorados na clandestinidade, à revelia dos pais, sob a ameaça de castigos”.

Todo o arsenal argumentativo utilizado pela defensora visou mostrar que o motivo que levou Suzane a planejar e a participar do crime – a “liberdade para amar” – não poderia ser classificado como torpe. A advogada também usou como estratégia colocar a culpa em Daniel, que teria seduzido a namorada com a ideia do assassinato para se verem livres do controle dos pais:

“Aí ele falou, em julho, nas férias, que, em maio, no dia das mães, havia ido atrás de arma para matar meus pais. Eu odiei a reação dele: “não, pelo amor de Deus, não quero que mate meus pais, meus pais não”; ele foi

plantando semente em mim, me seduzindo de uma forma e mostrando e falando, cada dia, devagarzinho, que eu tinha duas opções, como se a vida tivesse uma bifurcação: ou eu escolhia ficar com meus pais e sem ele ou com ele e sem meus pais, não dava alternativa; me prometeu um mundo encantado, ele era meu príncipe encantado; mostrava como era feliz a vida como nos dias com liberdade total”.

Nesse trecho, observa-se que outra forma utilizada pela defesa para inocular Suzane foi a construção da imagem desta como uma mulher submissa e dependente do namorado. Essa estratégia se sustentava no argumento de que Suzane teria sido coagida emocionalmente e, desse modo, não teria agido de livre e espontânea vontade.

Suzane, por ter sido pronunciada, trocou de advogado. A primeira advogada ressaltou mais a culpabilidade de Daniel, apontando Suzane como vítima do namorado, já o segundo advogado, em suas Razões de Recurso contra a sentença de pronúncia, procurou culpar os pais de Suzane com mais veemência, transformando a filha em vítima dos pais em grau mais elevado do que o narrado pela primeira advogada.

A defesa de Suzane tentou mostrar o quanto ela estava sendo injustiçada pelo Ministério Público, assim como teria sido também pelas atitudes dos pais. Partindo da condição de Suzane como um sujeito de direitos, o advogado recorreu à crítica ao poder indiscriminado dos pais sobre o destino da filha e ao cerceamento da liberdade na escolha do parceiro amoroso.

Os atributos de gênero margeiam as narrativas do processo de Suzane, pois ela não se submete às vontades do pai, homem apontado como autoritário e dominador, nem ao controle da mãe, que apoiava o pai. Os conflitos diretos com a filha estão relacionados com o pai (que teria usado da força física e que teria proibido o namorado de frequentar sua casa). A estratégia da defesa de Suzane foi associar o namoro dos réus a uma união estável que poderia se concretizar em um casamento por amor. Essa associação passou a justificar a necessidade de defesa do direito de Suzane em busca da felicidade conjugal e, sendo assim, as razões que a motivaram a assassinar os pais não poderiam ser consideradas fúteis ou repugnantes.

De certo modo, os advogados de defesa recorreram à ideia do amor romântico ao retratarem a relação amorosa de Suzane com Daniel. Segundo Giddens (1993), o caráter subversivo do amor romântico – de que, do ponto de vista da manutenção da ordem e do poder, é perigoso por estar associado à noção de liberdade – é amenizado pela “associação do amor ao casamento e à maternidade e pela ideia de que o amor verdadeiro, uma vez encontrado, é para sempre” (Giddens 1993:58).

O namoro entre Suzane e Daniel, além de ser visto como destruturador de uma relação baseada na hierarquia e na complementaridade entre ela e os pais, passou a ser representado também como uma busca de felicidade e de autonomia ligada a uma relação de complementaridade e de felicidade

de Suzane com seu namorado. Essas características foram consideradas pela defesa como direitos individuais que estavam sendo negados à filha. Para completar a sua estratégia, a defesa recorreu também à denúncia dos preconceitos das vítimas em relação à origem social de Daniel.

Viveiros de Castro & Benzaquem de Araújo (1977), ao fazerem uma análise antropológica do romance de Romeu e Julieta, os amantes da cidade italiana de Verona, cujas famílias eram rivais e proibiam o relacionamento amoroso do casal, afirmam que a categoria amor, no romance, aponta para uma determinada concepção em que o indivíduo é a categoria central. De acordo com os autores, trata-se de uma representação que norteia as relações sociais, associada ao direito de escolha dos parceiros e à liberdade de comportamento. Costuma-se opor esse modo de pensar os relacionamentos com as relações em que predominam a autoridade e os sentimentos de expressão obrigatória, próprias das relações familiares, que se caracterizam por um código de direitos, deveres e posições hierarquizadas, no qual a solidariedade também é obrigatória.

A lógica do indivíduo como valor, que pressupõe a liberdade de escolha e o direito à liberdade, foi tematizada pela defesa; e a lógica do social, em que predomina a valorização da família, foi tematizada pela acusação. A defesa opôs o amor de Suzane pelos pais (valor da família) ao amor pelo seu namorado (valor das escolhas individuais). Suzane quebrou a sua relação de solidariedade com os pais (baseada

na obrigatoriedade, autoridade dos pais e atribuições enquanto filha) para mantê-la com o namorado (baseada na liberdade de escolha e em sentimentos espontâneos), tendo em vista a proibição de seu relacionamento amoroso por parte de sua família.

Segundo Viveiros de Castro e Benzaquen de Araújo (1977), a história de Romeu e Julieta demonstra o conflito entre esses dois lados da dicotomia (indivíduo *versus* situação, amor *versus* família, 'eu' social *versus* 'eu' individual), levantando a hipótese de que, apesar de o indivíduo ser tematizado enquanto ser psicológico (em que são projetados medos, desejos e aspirações), isto é, obedecendo às linhas de ação independente das regras que organizam a vida social, essa dimensão interna está subordinada à dimensão externa ou social (relacionada aos papéis socialmente definidos).

Não obstante os sentimentos e as motivações de Suzane serem apresentados pelos advogados como se fossem baseados em uma lógica oposta aos interesses da família, não significa (como chamam a atenção os autores para o drama de Romeu e Julieta e como indica Giddens ao falar da relação entre amor romântico com o casamento e a maternidade) que o afeto implique ausência de regras e que não denote relações sociais, uma vez que o Direito, o afeto e o poder são “formas específicas de conceituar o mundo social” (Viveiros de Castro & Benzaquen de Araújo 1977:137).

De forma geral, o discurso do promotor remeteu ao questionamento sobre

até que ponto a influência do namorado de Suzane, que era contra a autonomia restrita imposta pelos pais desta, poderia ser considerada um atenuante ou como única causa do conflito familiar que deu impulso ao planejamento e à efetivação do assassinato dos próprios pais. Para a acusação, a submissão de Suzane ao namorado não reduziu seu grau de culpa no crime, afirmando que se tratava de mera estratégia para atenuar a responsabilidade da acusada:

“Não passa de um arremedo de argumentação a piegas chorumelas da Recorrente, que pretende, com algum verniz de falsa erudição, inverter as responsabilidades, quase concluindo que Suzane atuou na morte dos autoritários pais para se libertar do jugo que lhe impunha o distanciamento de seu amado. Em outras palavras, é como se dissesse que bastaria os pais consentirem no namoro para que permanecessem vivos”.

Suzane e os irmãos Cravinhos foram sentenciados em julho de 2006, num julgamento que durou cinco dias. Ela foi defendida por cinco advogados, entre defensores e assessores. A acusação contou com dois Promotores de Justiça e um assistente de acusação. O corpo de jurados foi composto por quatro homens e três mulheres. Condenada, foi-lhe atribuída a pena de 39 anos e seis meses de reclusão.

O segundo caso é do parricídio ocorrido na zona leste de São Paulo em 2002 (Proc. 052.02.333-3). Nesse processo, a filha (32 anos, viúva, vendedora ambulante, branca) teve como defensor um advogado dativo. A parricida era filha única de um casal de imigran-

tes portugueses, o pai era técnico em contabilidade e tinha 58 anos, e a mãe tinha 57 anos, do lar.

A “parricida da zona leste” foi condenada, em 2005, a 30 anos de reclusão, por ter sido a mentora do assassinato de sua mãe e da tentativa de homicídio de seu pai. Na delegacia, ela confessou ter planejado os assassinatos. A filha telefonou para os pais na madrugada do crime, solicitando que eles fossem buscá-la, em virtude de uma pane em seu carro. O pai e a mãe saíram ao socorro da filha, mas, ao chegarem ao endereço informado, foram abordados por dois homens que anunciaram um assalto e, em seguida, os atingiram com disparos de revólver. Ambos os genitores receberam tiros na cabeça, o que caracterizou a intenção de executá-los. A mãe morreu de imediato e o pai apenas desmaiou. A filha, que estava no local, comunicou o fato à polícia, anunciando um roubo seguido de morte. O pai figurou a chave para solucionar o crime, pois foi possível retirar a bala que estava alojada em sua cabeça. Na delegacia, a acusada declarou que a motivação para o crime constituiu a falta de autonomia e liberdade da filha, gerada pela dependência financeira em relação aos pais.

No dia seguinte em que confessou os crimes, a filha foi interrogada novamente na delegacia. Nesse depoimento, ela enfatizou o seu descontentamento com a forma como era tratada por seus pais, principalmente pelas agressões verbais que recebia por não ter dinheiro para pagar suas dívidas. A filha resolveu denunciar os comparsas

e executores dos crimes: seu ex-namorado e um amigo deste.

Em seu terceiro interrogatório na Delegacia de Polícia, ela narrou novamente a sua versão sobre o que aconteceu desde a chegada de seus pais ao local do crime até as ações tomadas por cada um dos executores, acrescentando a informação de que havia tentado envenenar seu pai, anteriormente, com a ajuda de seu ex-namorado.

O advogado de defesa, ao alegar a tese da coação moral irresistível, afirmou que ela foi obrigada a pactuar com o crime. De acordo com os argumentos do defensor, a ré “se envolveu com a pessoa errada”, uma vez que teria sido seu ex-namorado, com “interesse artil”, que acabou a envolvendo nos crimes.

No julgamento pelo Tribunal do Júri, a filha justificou que havia confessado ser a mandante dos crimes por ter sofrido pressão e ameaça na delegacia; e alegou ter sido vítima de coação moral irresistível por parte do ex-namorado:

“A. [ex-namorado] por saber que a interroganda gostava dele, achou que se matasse seus pais, poderia ter acesso aos bens da família por intermédio da ré; nega que, antes dos fatos, tivesse colocado veneno de rato na comida do pai no intuito de matá-lo; A. era mais novo que a interroganda e esta o ajudava muito nas despesas financeiras; que A. é cerca de 9 anos mais novo que a interroganda; na época dos fatos era vendedora ambulante; seus pais a ajudavam no seu sustento e no dos filhos”.

“Na Delegacia, sofreu uma pressão psicológica muito grande; por isso

que acabou confessando, falando tudo aquilo; tinha medo que acontecesse alguma coisa com seus filhos e com seu pai; houve ameaças de que a interroganda seria agredida fisicamente ou mesmo colocada com presas que judiariam da ré; até então nunca tinha estado numa delegacia; amava demais A.; ele a dominava em todos os sentidos; tinha uma pressão psicológica muito grande sobre a interroganda”.

A tese de defesa foi a de que a filha agiu sob coação moral mediante ameaça de arma de fogo, sendo obrigada a atrair as vítimas ao local dos crimes, dissimulando um defeito mecânico em seu carro. Essa tese não foi aceita pelos jurados, que a condenaram por unanimidade.

Nos dois casos, os defensores manipulam estrategicamente os fatos que envolvem a relação de submissão das filhas para com as vontades dos namorados e a insubordinação das filhas em relação à autoridade do pai que conta com o apoio (por concordância ou subordinação) da mãe. A família é representada como um modelo hierarquizado e totalizador, evidenciando-se uma convivência tensa entre esse padrão e os ideais de liberdade e autonomia nas relações entre pais e filhos. Essas representações também se articulam com as atribuições de gênero.

As semelhanças entre as duas histórias referem-se às representações pautadas em dualidades que opõem pais/filhas e namorados/filhas, enquadrados pelos defensores no papel de vítimas e algozes. É especialmente nessas situações que os defensores reproduzem

mais explicitamente os estereótipos e as dualidades das relações de gênero ao construir seus argumentos a partir da significação da mulher como submissa e frágil, reforçando o modelo de dominação masculina e de subordinação e opressão feminina. De um lado, forma-se o retrato de pais dominadores e autoritários e de filhas oprimidas e dependentes financeiramente. De outra parte, a dualidade nas relações de gênero é representada nas relações de namoro das filhas, nas quais as mulheres são passivas, submissas e dependentes emocionalmente de parceiros amorosos controladores e manipuladores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assassinato dos pais pelos filhos pode ocorrer em todas as classes sociais e em todos os tipos de família. O parricídio revela os aspectos negativos das relações entre pais e filhos oriundos dos conflitos que culminaram em assassinatos, violências, abuso da autoridade paterna e o cerceamento da liberdade dos filhos. A partir das narrativas dos processos judiciais de parricídio cometido por mulheres, este artigo destacou, de um lado, a relação tensa entre a autoridade dos pais e a autonomia dos filhos e, de outro, os aspectos relacional, assimétrico e hierárquico das relações de poder nos comportamentos violentos entre pais/mães e filhas. Esses elementos pautam os conflitos que se estabelecem nas relações intrafamiliares, que são manipulados estrategicamente nos autos e dão sentido aos argumentos e às sentenças.

A violência intrafamiliar pode motivar o assassinato dos pais pelos filhos que, por vezes, acaba tomando o sentido de solução para aqueles que o praticam. Nos processos que pesquisei, os argumentos que vitimam as mulheres são aceitos quando os crimes ocorrem no contexto do abuso do poder paterno e no contexto da inimputabilidade. Nesses casos, as narrativas de defensores e promotores são marcadas pela vitimização feminina diante da doença mental e do não cumprimento do papel de pai.

A “legitimidade” dos homicídios praticados pelas filhas contra os pais se baseia, de um lado, na reação à violência física, psicológica e moral praticada pelo pai e, de outro, na doença mental da parricida. Entretanto, nos crimes confessos, a lógica do não cumprimento das atribuições dos pais nas relações familiares e as trajetórias de vida que retratam formas de restrição de direitos individuais, que contribuem para a rotinização da violência na família, não resultam em favor das mulheres parricidas.

As filhas que premeditaram e executaram a morte dos pais por interesse financeiro não se ajustaram à imagem de mulher frágil e submissa e o Tribunal do Júri impôs a elas o mais alto grau de punição. Nesses crimes, a lógica do interesse individual foi sobreposta às dualidades das representações de gênero manipuladas pelos defensores, que se utilizaram da lógica da passividade feminina diante de uma figura de dominação representada pelo namorado e pelo pai.

O parricídio impõe limites à natureza por meio de regras sociais e culturais que disciplinam os afetos familiares.

Este crime se constitui socialmente como a pior demonstração de falta de caráter que uma pessoa poderia manifestar, pois a ausência de amor dos pais pelos filhos e dos filhos pelos pais representa um desvio moral e a desumanização dos sujeitos. Em meio às fábulas construídas pelos discursos dos operadores do Direito (Corrêa 1983), cabe destacar as expectativas e os sentimentos dos envolvidos nos crimes que norteiam os enredos dos dramas relatados. Nesse sentido, torna-se importante investigar algumas questões que as narrativas produzidas no judiciário não descortinam, tais como: qual a concepção que as famílias possuem da atuação do sistema judiciário quando este julga os crimes de parricídio? De que modo os códigos de reciprocidade na família são restabelecidos? Como as famílias que passaram pela experiência de ter um filho parricida se articulam às suas redes de solidariedade e reconstituem os laços sociais?

O mal-estar social que uma notícia de parricídio causa pode ser explicado, em grande medida, pelas expectativas criadas em torno do que os pais deveriam significar para os filhos: amor, cuidado, solidariedade e responsabilidade. Além disso, a representação naturalizadora do amor incondicional dos pais pelos filhos e dos filhos pelos pais é um dos pilares que sustentam a imagem da família eminentemente como lugar de proteção. Disso resulta de, no judiciário, a “loucura” e a legítima defesa serem concebidas como as hipóteses mais aceitáveis, tornando os crimes de parricídio inteligíveis, especialmente os praticados por mulheres.

AGRADECIMENTOS

Este artigo é fruto da pesquisa realizada para a minha tese de doutorado em Ciências Sociais, defendida em 2010, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unicamp, com apoio financeiro do CNPq por meio de uma bolsa de doutorado. A primeira versão deste texto foi apresentada, em setembro de 2011, no II ENADIR (Encontro Nacional de Antropologia do Direito), realizado na USP. Agradeço à Cristina Cancela, à Laura Moutinho e ao Pedro Paulo Pereira pela leitura da primeira versão deste artigo.

NOTA

¹ Para preservar as identidades dos envolvidos nos processos analisados, os nomes não estão citados. Apenas no “caso Richthofen” os envolvidos estão identificados, pois o evento foi amplamente divulgado pela mídia.

REFERÊNCIAS

- Adorno, S. 1999. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica, in *Sociologia e Direito*. Organizado por C. Souto & J. Falcão, pp. 311-336. São Paulo: Pioneira.
- Butler, J.P. 2003. *Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Caufield, S. 2000. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Unicamp/Centro de Pesquisa Social da Cultura.
- Chalhoub, S. 1986. *Trabalho, lar e botequim: O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense.
- Corrêa, M. 1998. *Ilusões da Liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. Bragança Paulista: Edusf.
- _____. 1996. Sobre a invenção da Mulata. *Cadernos Pagu* 6-7: 35-50.
- _____. 1994. Generat Genus Justitiam? *Revista USP* 21: 126-131.
- _____. 1990. Mulher & família: um debate sobre a literatura recente, in *O que se deve ler em ciências sociais no Brasil*, pp.274-300. São Paulo: Cortez/ANPOCS.
- _____. 1983. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sociais*. Rio de Janeiro: Graal.
- Debert, G.G.; R. Lima & M. P. C. Ferreira. 2008. O Tribunal do Júri e as relações de afeto e solidariedade, in *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Organizado por G. G. Debert; M. F. Gregori & M. B. Oliveira, pp. 111-141. Campinas: Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, Coleção Encontros.
- Esteves, M.A. 1989. *Meninas perdidas: Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da “Belle Époque.”* Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Ferreira, M.P.C. 2010. *Matar pai e mãe: Uma análise antropológica de processos judiciais de paricídio (São Paulo, 1990-2002)*. Tese de Doutorado, Departamento de Ciências Sociais, UNICAMP, Campinas.
- _____. 2002. *Das “pequenas brigas entre casais” aos “dramas familiares:” Um estudo sobre violência doméstica em processos criminais de Belém nas décadas de 1960 e 1970*. Dissertação de Mestrado, Departamento de Antropologia, UNICAMP, Campinas.
- _____. 2009. Entre vítimas e algozes: estudo sobre a violência conjugal em Belém (1960-1970, in *Mulheres e gênero: as faces da diversidade*. Organizado por M. L. M. Álvares; E. F. dos Santos & C. D. Cancela, pp. 413-430. Belém: GEPEN (Coleção Mulheres e Gênero na Amazônia, V.1).

- Foucault, M. 2010. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. Rio de Janeiro: Graal, 9ª reimpressão.
- Gama, G.C.N. 2001. Das relações de parentesco, in *Direito de família e o novo código civil*. Coordenado por M. B Dias e R. da C. Pereira, pp. 81-109. Belo Horizonte: Del Rey.
- Garcia, S.M. 1998. Conhecer o homem a partir do gênero e para além do gênero, in *Homens e masculinidades: Outras palavras*. Organizado por M. Arilha, S.G.U. Ridenti & B. Medrado, pp. 31-50. São Paulo: Editora 34.
- Giddens, A. 1993. *A transformação da intimidade: Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista.
- Ginzburg, C. 1991. *A microhistória e outros ensaios*. Rio de Janeiro/Lisboa: Bertrand/Difel.
- Gregori, M.F. 1993. *Cenas e queixas: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- _____. 2003. Relações de violência e erotismo. *Cadernos Pagu* 20:87-120.
- Grossi, M.P. 1994. Novas/velhas violências contra mulher no Brasil. *Revista Estudos feministas* 2: 473-483.
- _____. 1995. O significado da violência nas relações de gênero no Brasil atual. *Boletim Sexualidade, Gênero e Sociedade* 2(4):5-8.
- Heilborn, M. L. 1993. Gênero e hierarquia: A costela de Adão revisitada. *Estudos Feministas* 1(51): 50-82.
- Lévi-Strauss, C. 1976. *As estruturas elementares do parentesco*. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Edusp.
- Lins de Barros, M. 1987. *Autoridade e afeto: Avós, filhos e netos na família brasileira*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- Lauretis, T. 1994. *A tecnologia de gênero*. Rio de Janeiro: Rocco.
- Maia, R.C. & A.B. Fernandes. 2002. O movimento antimanicomial como agente discursivo na esfera pública política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)* 17(48): 157-171.
- Moutinho, L. 2004. *Raço, "cor" e desejo: Uma análise comparativa sobre relacionamentos afetivo-sexuais "inter-raciais" no Brasil e na África do Sul*. São Paulo: Unesp.
- Munanga, K. 2004. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional e identidade negra*. Belo Horizonte: Autêntica.
- Muszkat, M. 2002. Violência e intervenção, in *Gênero e cidadania: As delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Organizado por M. Corrêa, pp. 47-57. Campinas: Pagu, Coleção Encontros.
- Piscitelli, A. 2002. Recriando a (categoria) Mulher?, in *Textos didáticos: a prática feminista e conceito de Gênero*. Organizado por L. Algranti, 48:7-42. Campinas: Unicamp.
- _____. 1998a. Nas fronteiras do natural: gênero e parentesco. *Revista Estudos feministas* 2: 305-321.
- _____. 1998b. Gênero em perspectiva. *Cadernos Pagu* 11:141-155.
- Radcliffe-Brown, A. 1978. Antropologia. *Coleção Grandes Cientistas Sociais*, n. 3. São Paulo: Ática.
- Saffioti, H. 1999. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo em Perspectiva: *Revista da Fundação SEADE* 13 (4): 82-91.
- Schwarcz, L.M. 1993. *O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Cia das Letras.
- Senra, H.A. 2004. *Inimputabilidade: Consequências clínicas sobre o sujeito psicótico*. São Paulo: Anablume; Belo Horizonte: FUMEC.
- Scott, J. 1993. El género: Una categoría útil para el análisis histórico, in *De mujer a género: Teoría, interpretación y práctica feminista*

en las ciencias sociales. Organizado por M. C. Cangiano & L. Dubois, pp. 17-50. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina.

Vargas, J.D. 2000. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. São Paulo: IBCCRIM.

Velho, G. 1987. Família e subjetividade, in *Pensando a família no Brasil: Da colônia à modernidade*. Organizado por A. M. Almeida; M. J. Carneiro & S. Gonçalves de Paula, pp. 79-87. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo.

Viveiros de Castro, E. & R. Benzaquen de Araújo. 1977. Romeu e Julieta e a origem do Estado, in *Arte e sociedade*. Organizado por G. Velho. Rio de Janeiro: Zahar.

Recebido em 01/12/2011.

Aprovado em 12/07/2012.